

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 195/90, do Vereador Valdir Raimundo Ramos, que proíbe a colocação de lixo na zona urbana da cidade



Veda a colocação de lixo na zona urbana da cidade.

Art. 1º - É vedada a colocação e manutenção de lixo, de qualquer espécie, nas vias públicas, nos terrenos baldios e nas demais propriedades particulares e públicas, na zona urbana da cidade.

Art. 2º - O lixo domiciliar, acondicionado em sacos plásticos, será recolhido pelo serviço específico da Prefeitura.

Art. 3º - Não constituem lixo domiciliar os resíduos industriais ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de estábulos, o lixo das casas comerciais, a areia, folhas, galhos de árvores e outros materiais, que serão removidos à custa dos proprietários dos terrenos ou de seus ocupantes a qualquer título.

§ 1º - Esses materiais, sempre que possível, serão removidos diretamente dos logradouros ou terrenos para lugar apropriado, indicado pela Prefeitura.

§ 2º - Os materiais a que se refere este artigo, quando não removidos diretamente para o destino final, somente poderão permanecer nas vias públicas, para remoção - sem prejudicar a circulação de veículos e pessoas - por vinte e quatro horas, sob pena de multa.

Art. 4º - A inobservância de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de um (1) a seis (6) **Unidades de Referência (UR)**, proporcional à gravidade da infração e dobrável em cada caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, sem prejuízo da sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, depois de amplamente divulgada, inclusive através da imprensa escrita e falada.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Valdir
2
Ver. JOÃO ADOLFO ODERICH

APROVADO POR MAIORIA
Em sessão de 13.11.1991.
Vereador JOSÉ ELOY DOS SANTOS
Presidente

PROJETO DE LEI

Proíbe a colocação de lixo na zona urbana da cidade.

Art. 1º - Fica proibida a colocação e manutenção de lixo, de qualquer espécie, nas vias públicas, nos terrenos baldios e nas demais propriedades particulares e públicas, na zona urbana da cidade.

Art. 2º - O lixo domiciliar, acondicionado em sacos plásticos, será recolhido pela Limpeza Pública.

Art. 3º - Não constituem lixo domiciliar os resíduos industriais ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de cocheiros e estábulos, os resíduos das casas comerciais, a terra, folhas, galhos de árvores e outras materiais, que serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo único - Esses materiais não poderão ser depositados na via pública, mesmo para remoção imediata, procedendo-se ao seu recolhimento diretamente da propriedade particular para o depósito da Limpeza Pública.

Art. 4º - Qualquer infração do disposto nesta Lei ficará sujeita à multa de cinco (5) Unidades de Referência.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, sem prejuízo da sua aplicação imediata.

Art. 6º - Esta Lei será amplamente divulgada, inclusive através da imprensa local.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O projeto justifica-se pelo seu próprio enunciado. Visa colaborar para a limpeza e melhor apresentação da cidade que, em vários pontos, está sendo transformada em depósito de lixo.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pessoa das nossas relações perguntou-nos sobre a existência de lei municipal vedando a colocação de lixo em terrenos baldios e logradouros públicos.

Em contato com a Secretaria da Câmara, fomos informados que, em novembro de 1990, o Vereador Valdir Raimundo Ramos apresentou projeto de lei nesse sentido, o qual ainda não foi levado a discussão e votação por evidenciar a conveniência de a justes, a fim de não se tornar mais uma lei não cumprida.

A nosso pedido, a Secretaria fez um estudo da matéria, apresentando-nos, como sugestão, o anexo substitutivo ao projeto do Vereador Valdir Ramos, que considera mais compatível com a realidade local.

O projeto do Ver. Valdir estabelece no parágrafo único do art. 3º que o lixo não domiciliar (resíduos industriais, caixa, galhos de árvores, etc.) não pode ser depositado na via pública, mesmo para remoção imediata.

Já o substitutivo anexo, considerando o hábito arraigado de que todo o lixo proveniente da limpeza dos pátios, quintais, etc. deve (ou pode) ser depositado na rua, para oportuna remoção, admite esse depósito, sob condições, mas apenas por 24 hs no máximo.

A penalidade do art. 4º do projeto original (5 VR) também foi amenizada, prevendo-se uma graduação proporcional à gravidade da infração.

Por melhor que possa parecer, o substitutivo infelizmente não constituirá remédio para todos os males: se não houver comprovação irrefutável da falta, se não ocorrerem denúncias apoiadas em testemunhos idôneos, a Prefeitura não terá como punir aqueles que, em horas mortas, depositarem lixo em terrenos alheios.

De qualquer forma, parece-nos que o substitutivo é, pelo menos, a afirmação das intenções desta Câmara Municipal de contribuir para a implantação de uma legislação essencial e, tanto quanto possível, apropriada.

É a proposta.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991

Vereador JOAO ADOLFO ODERICH